SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 05 de Novembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO IV | Nº 0846

ESTADO DO PARÁ
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DAS RODOVIAS TRANSAMAZÔNICA SANTARÉM-CUIABÁ E REGIÃO OESTE DO PARÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL Nº 02/2013

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

O Presidente da **Associação dos Municípios das Rodovias Transamazônica Santarém/Cuiabá e Região Oeste do Pará - AMUT,** com fundamentação legal estatutária, convoca os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Prefeitos(as) Associados(as) ou seus Representantes devidamente credenciados, a participarem da **Assembléia Geral Extraordinária**, a ser realizada no dia 05 de novembro de 2013**, terça-feira**, às 09:00h ou 09:30h em primeira e segunda convocação respectivamente, na Sala de reuniões da AMUT, situado na Tv. São Francisco, 36, Belém – Pará, para tratar dos seguintes pontos de pauta:
1. Discussão e aprovação do Estatuto;
2. Definição da data da eleição da diretoria para 2014;
3. Prestação de contas 2013;
4. O que ocorrer.

Belém(Pa), 30 de outubro de 2013.

EVERTON VITÓRIA MOREIRA
Presidente

Publicado por:
Felipe Miranda Pereira Junior
Código Identificador:B5CF3FBB

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2011/2014

Presidente **: Helder Zahluth Barbalho –Prefeito De Ananindeua**
1º Vice-Presidente : Adnan Demackhi – Prefeito De Paragominas
2º Vice-Presidente : Elias Santiago – Prefeito De Concórdia Do Pará
Tesoureiro : Iran Ataide De Lima – Prefeito De Mojú
Secretário : Josenir Gonçalves Nascimento

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL :

Hélio Leite Da Silva – Prefeito De Castanhal
Maurino Magalhães De Lima – Prefeito De Marabá
Marcilio Costa Picanço – Prefeito De Terra Santa
João Carlos Dos Santos Dias – Prefeito De Barcarena
Wagner Oliveira Fontes – Prefeito De Redenção
Cledson Farias Lobato Rodrigues – Prefeito De Bagre

MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

AMAM – Pedro Rodrigues Barbosa – Prefeito de Portel
AMATCARAJÁS – Luciano Guedes – Prefeito de Pau D'Arco
AMBEL – Edmauro Ramos de Faria – Prefeito de Benevides
AMUCAN – Denilson Batalha – Prefeito de Faro
AMUNEP – José Alves Feitosa – Prefeito de Inhangapí
AMUT – Edmir José da Silva – Prefeito de Pacajá
CODESEI – José Waldoli – Prefeito de Cametá
COIMP – Cleuma Bezerra – Prefeita de Primavera

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 215/2013-CPL
PREGÃO PRESENCIAL N° 061/2013

O Fundo Municipal de Educação, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Processo Licitatório n° 215/2013-CPL, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013, cujo objeto é: Aquisição de material esportivo para manter as Unidades de Ensino Fundamental do Município de Canaã dos Carajás-PA, **vencedora:** C. DE SOUZA COMÉRCIO VAREJISTA-ME

Canaã dos Carajás-PA, 04 Novembro de 2013

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira
Dec. 647/2013

Publicado por:
Rosiene Oliveira da Silva
Código Identificador:EE801B6D

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Pregão Presencial Nº. 032/2013
Processo Administrativo Nº. 097.2013.08-02

Fornecimento e entrega de lanches prontas para atender as Secretarias Municipais
Prazo: 31/10/2013 a 31/12/2013
Valor Global R$ 526.700,00 (Quinhentos e Vinte e Seis Mil e Setecentos Reais)

10.122.0125.2044 – 3.3.90.30.00
10.122.0125.2045 – 3.3.90.30.00
10.301.0126.2048 – 3.3.90.30.00
10.301.0126.2049 – 3.3.90.30.00
10.301.0126.2050 – 3.3.90.30.00
10.301.0126.2051 – 3.3.90.30.00
10.301.0126.2052 – 3.3.90.30.00
10.301.0126.2055 – 3.3.90.30.00
10.304.0126.2059 – 3.3.90.30.00
10.305.0126.2060 – 3.3.90.30.00
04.122.0103.2023 – 3.3.90.30.00
04.122.0103.2008 – 3.3.90.30.00
12.361.0124.2074– 3.3.90.30.00
12.122.0103.2064– 3.3.90.30.00
12.361.0124.2067– 3.3.90.30.00
12.122.0103.2037– 3.3.90.30.00
04.122.0103.2014 – 3.3.90.30.00
04.122..0103.2033 – 3.3.90.30.00
04.122.0103.2043 – 3.3.90.30.00
08.122.0128.1058 – 3.3.90.30.00
08.122.0128.2081 – 3.3.90.30.00

Contratada:

JOÃO LAZARO TELAROLLI 94884650778
CNPJ: 14.336.688/0001-90

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:9B8CD519

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 659

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Nova Ipixuna para o quadriênio 2014/2017 e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Ipixuna, Estado do Pará, aprovou e eu, Sebastião Damascena Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Nova Ipixuna, para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao §1º do Art.165 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas os programas de duração continuada, compreendendo no seu conteúdo;
I – A Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo;
II – Apresentação e Orientação Estratégica de Governo;
III – O Texto da Lei;
IV – Anexo dos Programas de Trabalho e Ações de Governo do PPA 2014-2017;
V – Anexo dos Programas, Metas e Prioridades da LDO/2014 incluídos no Primeiro Exercício deste PPA 2014-2017.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES, DOS OBJTIVOS E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública, estão estabelecidos de forma regionalizada para as despesas de capital, para outras despesas de correntes das despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, compreendendo:
I – Oferta e disponibilidade de serviços públicos de qualidade ao cidadão, em termos de educação, saúde, meio ambiente, saneamento básico em geral, coleta e disposição de resíduos sólidos, segurança, abastecimento, lazer, desporto, assistência e promoção social;
II – Investimento na infraestrutura urbana e na zona rural;
III – Preservação dos mananciais hídricos e do meio ambiente;
IV – Incentivo à regularização fundiária urbana e garantia do direito de acesso aos programas de habitação à população de baixa renda;
V – Fomento à estrutura e às atividades de produção e abastecimento;
VI – Manutenção de programas de promoção e assistência a crianças e adolescentes de modo geral e, assim, contribuir para a criação de condições com vistas à formação de cidadãos saudáveis, produtivos e felizes;
VII – Garantia de educação básica de qualidade assegurando aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino e aprendizagem;
VIII – Oferta e disponibilidade de assistência médico-ambulatorial e hospitalar de média e alta complexibilidade à população do Município;
IX – Combate à fome, à miséria e ao desemprego;
X – Garantia de melhores condições de trabalho aos servidores municipais de ambos os poderes constituídos;
XI – Modernização e aparelhamento da estrutura administrativa do Município, com vista a implementação dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidas na presente Lei e Legislação que lhe sejam pertinentes.

CAPÍTULO II
DOS PROGRAMAS, DOS PROJETOS E DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Os programas, projetos e atividades da administração pública municipal, que estão inseridos nos anexos desta Lei, serão executados de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, de cada exercício do período e serão inter-relacionados pelos mesmos códigos aplicados a esses instrumentos de planejamento.
Art. 4º - O plano plurianual foi elaborado e estruturado a partir de diagnósticos da realidade municipal, divido em programas finalísticos e administrativos; programas com seus respectivos objetos, no âmbito da administração pública municipal; indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de caráter continuado, na forma dos anexos dessa lei, observado as diretrizes para a atuação do governo, com base em programas direcionados aos Poderes Legislativo e Executivo e demais órgãos constitucionais independentes, harmonizados com as diretrizes estratégicas de governo:
I – Criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do município, inclusive com o aumento do nível de emprego e melhor distribuição de renda;
II – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados através desse instrumento de planejamento;
III – Integrar através de investimentos ou melhoramentos a área rural e áreas periféricas ao desenvolvimento urbano;
IV – Integrar os programas municipais de trabalho com os do Estado, da União ou demais entes federativos brasileiros;
V- Articular para a elevação dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parcerias com os demais entes governamentais, como a iniciativa privada e sociedade civil organizada;
VI – Contribuir para a melhoria dos indicadores sociais.

Art. 5 º - O plano plurianual será desenvolvido de forma integrada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, compreendendo programas finalísticos e de apoio administrativo, e convergindo suas ações com objetivos setoriais por área de produção, gestão, governo, defesa social, proteção social e promoção social.
I – Os programas finalísticos articulam ações de atividade-fim que resultam em produtos compreendidos de bens e serviços ofertados à população;
II – Os programas de apoio administrativo que, por serem únicos, compreendem ações da atividade-maio, de natureza administrativa, incluindo despesas com pessoal e encargos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, manutenção de serviços administrativos, manutenção de serviços de transporte, ações de informática, etc.

Art. 6º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o plano plurianual, e para efeito desta lei, entende-se por:
I – Diagnóstico: o conhecimento da realidade municipal, capaz de permitir a identificação, a caracterização, a mensuração e a compreensão dos principais problemas e necessidades sociais locais, para a determinação dos programas;
II – Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos programas;
III – Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento de gestão governamental;
IV – Estratégia e Metas: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;
V – Programa: conjunto articulado de ações visando a concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:
a) Programa Finalístico: que resulta bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
b) Programa de Gestão de Políticas Públicas Municipais: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;
c) Programa de Prestação de Serviço: resultante em bens e/ou serviços ofertados diretamente ao município por instituições criadas para esse fim específico;
d) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.
VI – Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VII – Ação: operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:
a) Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
c) Outras ações: ações caracterizadas como atos normativos; e
d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

Art. 7º - As ações que não contribuem para o ciclo produtivo da Administração Pública Municipal, não integram o plano plurianual:
I – Ações relativas ao pagamento da dívida pública;
II – Cumprimento de decisões judiciais;
III – Outras ações que representam agregações neutras para o alcance dos objetivos do Governo Municipal.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO

Art. 8º - Sob fiscalização e acompanhamento do Chefe do Poder Executivo, serão responsáveis pelos programas definidos nesta lei e nas que alterarem e constituírem as unidades básicas de gestão do plano plurianual, os Chefes de cada Poder, dos Órgãos ou Secretarias, que na qualidade de gestores dos programas, são responsáveis pelo monitoramento em tempo real, pela gestão e restrições, pela avaliação e revisão.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO

Art. 9º - A avaliação do plano plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção de resultados.
Parágrafo Único – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada na avaliação e nas alterações do plano plurianual.
Art. 10 – A avaliação dos programas constantes do plano plurianual será divulgada até o último dia do mês após cada exercício financeiro.
Parágrafo Único – A avaliação dos programas deverá ser efetivada a partir da análise:
I – Da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas eventualmente constituídas;
II - Da execução física e financeira das parcerias;
III – Do gerenciamento;
IV – Do impacto das estratégias setoriais utilizadas no conjunto de programas;
V – Da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes do art. 2º desta lei; e
VI – Dos resultados alcançados.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

Art. 11 – Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, podendo os programas e ações do plano plurianual serem revistos e alterados anualmente e, necessariamente, mediante proposta de lei específica do Poder Executivo ao Legislativo, quando ocorrerem as seguintes situações:
a) modificações na realidade social, econômica e financeira do município e, conseqüentemente, na estruturação dos gastos públicos; e
b) alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

Art. 12 – As propostas de inclusão, alteração, exclusão e revisão de programas e ações de governo que contemplem despesa obrigatória de caráter continuado, deverão apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do plano plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias, devendo ser propostas através de projetos de leis específicas do Poder Executivo.
§ 1º - A inclusão a que se refere o caput deste artigo fica condicionada à evidência de problema que se pode enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as condições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conter, no mínimo:
I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade s ser atendida;
II – Demonstração de compatibilidade com os objetivos, desafios e diretrizes definidas no plano plurianual;
III – Denominação e objetivo do programa;
IV – Indicadores de avaliação;
V – Ações e metas a serem atingidas; e
VI – Indicação das fontes dos recursos que financiarão o programa.
§ 2º - As leis que alterarem os programas que constituem o plano plurianual deverão justificar e especificar as alterações;
§ 3º - A inclusão de ações nos programas do plano plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:
a) Desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que sejam complementares;
b) Novas ações, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsquentes, estejam em consonância com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste parágrafo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 13 – A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas do plano plurianual, que envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento, serão realizadas a cada exercício, por meio da LDO e da LOA e de seus créditos adicionais.
§ 1º - A inclusão e a alteração de que se trata o caput deste artigo realizar-se-ão em conformidade com os objetivos e o público-alvo dos programas e com observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§2º - As ações de requeiram investimento que ultrapasse um exercício, deverão constar simultaneamente neste plano, na LDO e na LOA de cada exercício financeiro, em observância ao disposto nº §5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no §1º do art. 206 da Constituição estadual.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir automaticamente como anexo do PPA 2014-2017 do primeiro exercício, os programas de trabalho, as ações de governo, os projetos e as atividades, metas e prioridades constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.
Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado:
I – Efetuar as adequações nos indicadores dos programas;
II – Alterar, incluir ou excluir programas de trabalho e ações de governo que envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas que vierem a ser constituídas e de períodos de duração superiores a um exercício financeiro.

Art. 16 – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada em audiências públicas semestralmente, para avaliar o cumprimento de metas da LDO e relatórios da Lei Fiscal, e anualmente até o final de janeiro do exercício financeiro seguinte, para dar ampla divulgação de sua gestão à sociedade, sobre prestação de contas ao Tribunal, revisão ou modificações no plano plurianual e LDO; avaliação do cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento e relatórios da Lei Fiscal, inclusive através da imprensa oficial, jornal de circulação local ou pela internet.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos orçamentários e financeiros a partir do exercício de 2014 até 2017.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Prefeito Municipal de Nova Ipixuna

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:F0B2D63E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 660

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Nova Ipixuna-PA e dá outras providências."

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS, Prefeito Municipal de Nova Ipixuna, ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Ipixuna aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da disciplina da Exploração comercial de produtos de origem animal ou vegetal para consumo humano.
Seção I
Do Registro de empresas

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem animal e vegetal (SIM/POAV), no Município de Nova Ipixuna, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII combinado com o artigo 24, inciso V e XII todos da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e estatui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem produtos de origem animal e vegetal.
Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade á Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Artigo 2º - O Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal (SIM/POAV) do Município de Nova Ipixuna será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMUDE, a qual compete:
I - Regulamentar e normatizar;
a) A implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal;
b) O transporte de produtos alimentícios "in natura", industrializados ou beneficiados;
c) A embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal e vegetal.
II - Executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento e distribuição dos produtos de origem animal e vegetal.
III - Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I, deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal e vegetal.
IV – Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

Artigo 3º - Integra o Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal, os servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMUDE, pelas ações de inspeção, bem como servidores de outras áreas técnicas da Prefeitura, enquanto partícipes das mesmas ações.

Artigo 4º - O Município de Nova Ipixuna-PA poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com município, Estado do Pará e a União, e poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 5º - Ficam sujeitos ao registro no SIM/POAV todos os estabelecimentos que produzam matéria-prima, abatam animais, manipulem, beneficiem, preparem, transformem, acondicionem, depositem, industrializem carne, pescado, leite, mel, ovo, vegetais e seus respectivos subprodutos, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos serviços de Inspeção Federal ou Estadual.
Parágrafo único – O registro dos respectivos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo é privativo do SIM/PAV da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMUDE e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei, do respectivo regulamento, e das normas complementares.

Artigo 6º - O registro dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior pelo SIM/POAV isenta-os de qualquer outro registro sanitário municipal.

Artigo 7º - Entende-se por estabelecimento de PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Artigo 8º - Entende-se por estabelecimentos de PRODUTOS VEGETAIS, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Artigo 9º - Nenhum estabelecimento referido nos artigos 6º e 7º poderá comercializar produtos de origem animal ou vegetal, no município de Nova Ipixuna, sem estar registrado a nível municipal, estadual ou federal.

Artigo 10 - O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMUDE, instruído o processo com os seguintes documentos, devidamente datados e assinados por profissional habilitado, no que couber:
I – Requerimento dirigido ao coordenador de Agronegócios;
II - Licença Ambiental Prévia emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA Nº: 385/2006, de 27 de dezembro de 2006;
III - Documento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Vigilância Sanitária de que não se opõem à instalação do estabelecimento;
IV – Laudo de aprovação prévia do terreno;
V - Planta baixa, planta de localização e cortes transversais;
VI – Projeto hidrosanitário e elétrico;
VII – laudos de análises físico-químicas e bacteriológicas da água de abastecimento;
VIII – cópia autenticada do contrato social da empresa registrado na Junta Comercial;
IX – cartão CNPJ, quando empresa, ou CPF do produtor rural;
X – comprovante de pagamento da taxa respectiva;
XI – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos que se enquadram na resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.
Parágrafo Segundo – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

Parágrafo Terceiro - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Artigo 11 - Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do SIM/POAV expedirá o Registro do Estabelecimento.

Artigo 12 - O Registro do Estabelecimento estará sujeito a renovação anual, após realização de vistoria.

Artigo 13 - Fica expressamente proibida a instalação e funcionamento de estabelecimento de abate de qualquer espécie animal localizado a menos de 3 km (três quilômetros) do período urbano.

Artigo 14 - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal ou vegetal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.
Parágrafo Único – O SIM/POAV realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reforma, tendo em vista o projeto aprovado.

Seção II
Da Inspeção

Artigo 15 - A inspeção do SIM/POAV estender-se-á às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal ou vegetal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, quando tenham sido, infrinjam dispositivos desta Lei.

Artigo 16 - A inspeção industrial e sanitária poderá ser periódica ou permanente a critério do SIM/POAV.
I – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente e de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais;
II – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.
Parágrafo Primeiro – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de reserva legal e de manejo sustentável.
Parágrafo Segundo – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, após parecer técnico, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Artigo 17 – A fiscalização sanitária refere-se ao controle dos produtos de origem animal ou vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Nova Ipixuna–PA, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990 e Lei Municipal nº 303/2008.
Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 18 – Será criado um sistema único de informações sobre o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.
Parágrafo único – Será de responsabilidade da Coordenadoria de Agronegócios e da Vigilância Sanitária, o arquivamento de dados e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Nova Ipixuna-PA

Seção III
Da classificação
Artigo 19 - Os estabelecimentos produtos de origem animal sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:
I – estabelecimentos de CARNES E DERIVADOS compreendendo:
a) MATADOUROS: são estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando o fornecimento de carne "in-natura" para açougues;
b) MATADOUROS-FRIGORÍFICOS: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;
c) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não comestíveis e outros;
d) ENTREPOSTOS DE CARNES E DERIVADOS: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de animais.
II – estabelecimentos de PESCADOS E DERIVADOS, compreendendo:
a) ENTREPOSTOS DE PESCADOS E DERIVADOS: são estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;
b) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.
III – estabelecimentos de LEITE E DERIVADOS, compreendendo:
a) PROPRIEDADES RURAIS: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas para cada tipo;
b) ENTREPOSTOS DE LEITE E DERIVADOS: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;
c) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: são os estabelecimentos destinados ao recebimento do leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.
IV – Estabelecimentos de MEL E SEUS DERIVADOS, compreendendo:
a) APIÁRIO: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, própolis, pólen, geleia real e outros;
b) CASA DO MEL: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;
c) ENTREPOSTOS, RECLASSIFICAÇÃO, ENVASE, ESTOCAGEM E DISTRIBUIÇÃO DO MEL E SEUS DERIVADOS.
V – Estabelecimentos de OVOS E DERIVADOS, compreendendo:
a) GRANJAS AVÍCOLAS: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;
b) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;
c) ENTREPOSTOS DE OVOS: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos "in natura".
VI – Estabelecimento de FRUTAS E SEUS DERIVADOS, compreendendo:
a) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: São os estabelecimentos destinados ao recebimento das frutas para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas para despolpamento e envasamento de polpas, beneficiamento de castanhas, fabricação de doces e balas, e sucos, bebidas, fermentados e destiladas;
b) ENTREPOSTOS DE FRUTAS E SEUS DERIVADOS: São os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação,

acondicionamento, identificação e distribuição dos produtos originados das frutas.
VII – Estabelecimentos de HORTALIÇAS E SEUS DERIVADOS, compreendendo:
a) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: São os estabelecimentos destinados ao recebimento das hortaliças para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas para molhos e condimentos e conservas;
b) ENTREPOSTOS DE HORTALIÇAS E SEUS DERIVADOS: São os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição dos produtos originados das hortaliças em geral.
VIII – Estabelecimentos de GRÃOS, CEREAIS E TUBÉRCULOS E SEUS DERIVADOS, compreendendo:
a) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: São os estabelecimentos destinados ao recebimento dos grãos, cereais e tubérculos para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas para produção de farinhas e féculas, feijão, soja, sorgo e ração animal;
b) ENTREPOSTOS DE GRÃOS, CEREAIS E TUBÉRCULOS E SEUS DERIVADOS: São os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição dos produtos originados dos grãos, cereais e tubérculos.
IX – Estabelecimento de OUTROS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, compreendendo:
a) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: São os estabelecimentos destinados ao recebimento de outros produtos e subprodutos de origem vegetal para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas para os produtos originados da cana-de-açúcar; produtos farmacêuticos e cosméticos;
b) ENTREPOSTOS DE OUTROS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL: São os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição dos produtos originados de outros produtos e subprodutos de origem vegetal.

CAPITULO II
Do funcionamento
Seção I
Do Serviço de Inspeção

Artigo 20 – O SIM/POAV será composto por técnicos legalmente habilitados de acordo com a legislação federal, agentes de inspeção e pessoal administrativo.
Parágrafo Primeiro - Para realizar o serviço de inspeção, inicialmente, o quadro de servidores deverá ser composto pelo Diretor do Departamento de Pecuária; Diretor do Departamento de Agricultura; 01 (um) Médico Veterinário, 01 (um) Técnico em Agroindústria e 01 (um) auxiliar administrativo.
Parágrafo Segundo - O quadro de servidores será ampliado de acordo com a demanda do serviço.
Parágrafo Terceiro - O Município dará condições estruturais para o bom andamento do serviço.
Parágrafo Quarto – O (a) Coordenador (a) do SIM/POAV será o(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Artigo 21 – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária, com 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes das Instituições do Poder Público e 03 (três) representantes dos Movimentos Sociais legalmente constituídos, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, e a sua composição terá um caráter paritário.
Parágrafo Primeiro - O Conselho Consultivo reunir-se-á, periodicamente, na sede do SIM/POAV.

Artigo 22 – Compete ao Conselho, além do que está posto no artigo anterior:
I – Auxiliar o SIM/POAV na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;
II – Colaborar com a coordenação do SIM/POAV, quando solicitado.

Artigo 23 – As deliberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Coordenador do SIM/POAV.

Seção II
Dos Estabelecimentos

Artigo 24 - Todo e qualquer estabelecimento, para iniciar construções, deverá ser submetido à vistoria prévia do SIM/POAV.
Parágrafo Primeiro - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas na legislação em vigor.
Parágrafo Segundo - As exigências de que trata o parágrafo anterior referem-se às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Artigo 25 - Todos os estabelecimentos registrados no SIM/POAV devem possuir sistema de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.
Parágrafo Único – As demais construções e instalações ficam atinentes á legislação vigente do SIM/POAV.

Seção III
Da higiene dos estabelecimentos

Artigo 26 - O pessoal que trabalha em estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal deve apresentar-se com uniforme completo, composto de botas, calça, avental e gorro, de cor clara, e rigorosamente limpo, trocados diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho, sem prejuízo dos equipamentos de proteção individual – EPI's exigidos por Lei para cada atividade.
Parágrafo Primeiro - Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.
Parágrafo Segundo - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados.

Artigo 27 - Os funcionários durante o horário de trabalho, deverão, ainda, atender as seguintes exigências:
I – Não fazer uso de adorno nas mãos ou pulsos;
II - Estar com as unhas devidamente aparadas, limpas e sem decoração.
III – Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas e queimaduras nem mesmo cortes nas mãos produzidos por facas ou qualquer outro material cortante onde esteja havendo sangramento;
IV – Não cuspir, não fumar e não realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;
V – Manter rigorosa higiene pessoal;

Artigo 28 - Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos industriais;

Artigo 29 - Os pisos e paredes, assim como o equipamento ou utensílios usados na indústria, devem ser lavados diariamente e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo SIM/POAV;

Artigo 30 - Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação de produtos comestíveis e mediante o conhecimento da Inspeção Municipal.
Parágrafo Único – Não é permitido, para fins deste artigo, o emprego de produtos biológicos.

Artigo 31 - Fica proibido fazer refeições nos locais onde se realizem trabalhos industriais, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

Artigo 32 - Todas as vezes que for necessário, a Inspeção Municipal deve determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma, em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Artigo 33 - Durante a fabricação, no embarque ou nos transporte, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Artigo 34 - É proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de manipulação de fabricação e nas câmaras frias ou de cura, material estranho ao trabalho da dependência.

Artigo 35 - Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho;
Parágrafo Único – Os estabelecimentos devem ter em estoque, desinfetantes aprovados para uso nos trabalhos de higienização de dependências e equipamentos.

Artigo 36 - Nas salas de matança e em outras dependências, a juízo do SIM/POAV, durante o processamento, é obrigatória a existência de pias com solução desinfetante, para desinfecção de facas, ganchos e outros utensílios.

Seção IV
Da Embalagem e Rotulagem

Artigo 37 – A embalagem de produtos de origem animal ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.
Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo;

Artigo 38 – Todos os produtos de origem animal ou vegetal entregues ao comércio ou ao consumidor, devem estar identificados por meio de rótulo.
Parágrafo Único – Fica a critério do SIM/POAV permitir, para certos produtos, o emprego de rótulo sob forma de etiqueta ou o uso exclusivo de carimbo de inspeção.

Artigo 39 – Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Artigo 40 - Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal ou vegetal na rotulagem, fica determinada a seguinte nomenclatura:
I – A: para matadouros ou matadouros frigoríficos de aves;
II – B: para matadouros de bovinos e suínos;
III – C: para matadouros ou matadouros frigoríficos de coelhos;
IV – D: para matadouros de caprinos e ovinos;
V – E: para estabelecimentos industriais de produtos cárneos;
VI – L: para todos os estabelecimentos de leite e derivados;
VII – M: para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados;
VIII – O: para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;
IX – P: para todos os estabelecimentos de pescados e derivados;
X – V: para todos os estabelecimentos de produtos vegetais.
Artigo 41 - O rótulo para produtos de origem animal ou vegetal deve conter as seguintes informações:
I – Marca comercial do produto;
II – Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
III – Nome da firma ou empresa responsável;
IV – Peso líquido e/ou unidades de apresentação;
V – Data de fabricação do produto;
VI – A expressão "prazo de validade" ou "consumir até";
VII – Lote ou partida;
VIII – Composição nutricional;
IX – Ingredientes;
X – Formas de conservação do produto;
XI – Classificação do estabelecimento, de acordo com o artigo anterior;
XII – Endereço e telefone do estabelecimento;
XIII - Os termos "indústria brasileira";
XIV – Nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho, conforme exigência do SIM/POAV;
XV – Carimbo ou selo oficial do SIM/POAV, impresso o sobreposto;
XVI – CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal;
XVII – As informações mencionadas nos incisos anteriores deverão constar no rótulo da mercadoria produzida e comercializada em local de destaque e bem visível;
XVIII – Demais disposições aplicáveis.

Artigo 42 – Os carimbos e os selos de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POAV, obedecerão ao modelo definido através de decreto municipal.

Artigo 43 - As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao produto.

Artigo 44 - É proibida a reutilização de embalagens.

Seção V
Do Transporte e Trânsito

Artigo 45 - As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POAV os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal ou vegetal.

Artigo 46 - Todos os produtos de origem animal ou vegetal, em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do SIM/POAV nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Artigo 47 - Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado Sanitário", visado pelo técnico responsável pela inspeção.

Artigo 48 - O transporte de produtos de origem animal ou vegetal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo do produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.
Parágrafo Primeiro - Não podem ser transportados com os produtos de que trata o *caput* deste artigo, produtos ou mercadorias de outra natureza.
Parágrafo Segundo- Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.
Parágrafo Terceiro - Os produtos processados de origem animal destinados à alimentação humana deverão para transitar dentro do município de Nova Ipixuna, postar o rótulo ou os carimbos de inspeção registrados no SIM/POAV.

Seção VI
Das Obrigações

Artigo 49 - Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, obrigados a:
I – Cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;
II – Fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;
III – Fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do SIM/POAV;
IV – Possuir responsável técnico, quando for o caso;
V – Acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;

VI – Manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;
VII – Recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou de abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;
VIII – Submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto industrializado;
IX – Fornecer à coordenação do SIM/POAV, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal e vegetal;
X – Substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento.
Parágrafo Único – Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pelo Conselho de Inspeção do SIM/POAV.

Seção VII
Da inspeção ante mortem

Artigo 50 - É proibido o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos vinte e quatro horas em descanso, jejum e dieta hídrica nas dependências do estabelecimento.
Parágrafo Primeiro - O período de repouso de que trata o *caput* deste artigo, pode ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais procedam de campos próximos, mercados ou feiras, sob controle sanitário permanente, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a seis horas.
Parágrafo Segundo- Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade sanitária do ponto de partida deve fornecer um documento mencionando claramente as condições de saúde dos animais.
Parágrafo Terceiro - O tempo de repouso de que trata este artigo, pode ser ampliado todas as vezes que a inspeção municipal entender necessário.

CAPÍTULO III
Da inspeção sanitária e industrial

Artigo 51 - A regulamentação da Inspeção Sanitária, Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 4º desta Lei, será estabelecida por ato da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMUDE, específico para cada espécie ou produto de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO IV
Das infrações e penalidades

Artigo 52 - As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.
Artigo 53 - Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, quaisquer atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Artigo 54 - As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:
I – Advertência;
II – Pena educativa;
III – Multa;
IV – Apreensão e/ou condenação dos produtos;
V – Interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
VI – Inutilização do produto;
VII – Cancelamento do registro;
Parágrafo Primeiro - As penalidades previstas nos incisos do "caput" deste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.
Parágrafo Segundo - São competentes para aplicação das penalidades previstas os agentes de inspeção, os técnicos e o Coordenador do SIM/POAV.
Parágrafo Terceiro - O "auto de infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ser detalhado com clareza a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do SIM/POAV, para conhecimento e tomada das providencias cabíveis.
Parágrafo Quarto - Os autuados terão prazo de cinco dias úteis, para apresentar sua defesa ao SIM/POAV.

Artigo 55 - As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Artigo 56 - As penalidade serão aplicadas na forma desta Lei.

Artigo 57 - A pena educativa consiste na:
I – Divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto ou usuário do serviço;
II – Promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
III – Veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.
Parágrafo Único – Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do (a) Coordenador (a) do SIM/POAV.

Artigo 58 - Os recursos encaminhados à Coordenação do SIM/POAV serão julgados, administrativamente, pela junta de julgamento das ações de Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 59 - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:
I – de 03 (três) UFM's, quando:
a) Estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
b) Não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
c) Utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
d) Não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
e) Estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
f) Permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
g) Permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
h) Não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
i) Não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.
II – de 06 (seis) UFM's, quando:
a) Não possuírem registro junto ao SIM/POAV e esteja realizando comércio municipal;
b) Estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
c) Não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
d) Houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
e) Do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração";
f) Houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei;
g) Não apresentarem análises de qualidade do produto.
III – de 09 (nove) UFM's quando:
a) Ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
c) Houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.
IV – de 12 (doze) UFM's, quando:
a) Houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
b) Houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
c) Houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
d) Houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
e) Não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.

V – de 18 (dezoito) UFM's, quando:
a) Houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou vegetal;
b) Houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;
c) Houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
d) Ocorrer à utilização do carimbo ou rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POAV;
e) Houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.
Parágrafo Único- A critério do SIM/POAV poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do *caput* deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

Artigo 60 - O infrator, uma vez multado, terá 15 (quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM/POAV o respectivo comprovante, ou apresentar o recurso administrativo.
Parágrafo Único – O prazo de que trata o *caput* deste artigo é contado a partir do dia em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Artigo 61 - Da pena de multa, caberá recurso a (o) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, que o encaminhará ao Presidente da Junta Administrativa.

Artigo 62 - O não recolhimento da multa no prazo previsto no artigo anterior, sem a interposição do recurso respectivo ou após a decisão definitiva sobre o não provimento do recurso, implicará na respectiva cobrança executiva.
Parágrafo Único – As taxas relativas aos serviços referidos nesta Lei serão criadas através de lei específica.

Artigo 63 - Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal ou vegetal que:
I – apresentarem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
II – Forem adulterados, fraudados ou falsificados;
III – Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde humana;
IV – Estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
V – Estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM/POAV.
Parágrafo Único – Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrerem:
I – Adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;
II – fraudes, quando:
a) Houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal;
b) As especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;
for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.
III – falsificação, quando:
a) Os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
b) Forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Artigo 64- A suspensão da Inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:
I – Cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço a ação fiscalizadora;
II – Consista na adulteração ou falsificação do produto;
III – Seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;
IV – Resulte comprovada por inspeção realizada por unidade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Artigo 65 - As penalidades a que se refere a presente Lei, serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e, em hipótese alguma, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Artigo 66 - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 67 – O SIM/POAV divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme for o caso, fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

Artigo 68 - Sempre que possível, o SIM/POAV facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas apropriadas.

Artigo 69 - O SIM/POAV promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Artigo 70 - A classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal ou vegetal será disciplinada através de normas técnicas específicas, aprovadas pelo Conselho Consultivo do SIM/POAV.

Artigo 71 - Os valores de multas e taxas serão recolhidos em conta bancária específica, gerido pelo (a) Coordenador (a) do SIM/POAV e o montante será utilizado exclusivamente nas ações pertinentes ao Serviço de Inspeção Municipal, SIM/POAV.

Artigo 72 - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a regulamentação da Inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animais ou vegetais não compreendidos por esta Lei, mediante proposta prévia do SIM/POAV.

Artigo 73 - Os produtores e outros interessados terão o prazo de 01 (um) ano, após a publicação da presente Lei, para adequarem e atenderem às exigências aqui contidas.

Artigo 74 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções ou decretos baixados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e/ou Prefeito Municipal, nos limites de suas atribuições, mediante proposição, ou não, do Conselho de inspeção Sanitária.

Artigo 75 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Sanitária – SIM/POAV, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, constantes no Orçamento do Município de Nova Ipixuna-PA.

Artigo 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ipixuna - PA, 18 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:E8F73C7B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

MUNICIPIO DE PACAJA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2013 - 060920130148

O Prefeito Municipal de Pacajá, Exmo. Sr. Antônio Mares Pereira, com base nas Leis nº. 8.666/93, 10.520/02, e legislações correlatas, após constatar a regularidade dos atos procedimentais, homologou a adjudicação referente ao Pregão Presencial n.º 20/2013, Processo n.º 060920130148, tendo como favorecida a empresa: R MOTOS LIMITADA, CNPJ n.º 01.219.219/0001-49, com valor total de R$ 32.862,63 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos); objeto: aquisição de 03 (três) motocicletas novas (zero km), ano/modelo 2013/2013, de fabricação nacional, destinadas a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e ao Fundo Municipal de Saúde.

Pacajá-PA, 04 de novembro de 2013.

CLÁUDIO SABINO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Cláudio Sabino da Silva
Código Identificador:9170E024

MUNICIPIO DE PACAJA
EXTRATO DE CONTRATOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2013 - 060920130148

OBJETO: Aquisição de 03 (três) motocicletas novas (zero km), ano/modelo 2013/2013, de fabricação nacional, destinadas a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e ao Fundo Municipal de Saúde; **PROGRAMAS DE TRABALHO -** Atividades: 2.016, 2.056 **-** Classificação Econômica: 4.4.90.52.00.
CONTRATO N.º 20130266 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ**; CONTRATADA:** R MOTOS LIMITADA, CNPJ n.º 01.219.219/0001-49, **VALOR**: 21.908,42 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e quarenta e dois centavos), **VIGÊNCIA**: 23 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, **DATA DA ASSINATURA**: 23 de outubro de 2013.
CONTRATO N.º 20130267; CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**; CONTRATADA:** R MOTOS LIMITADA, CNPJ n.º 01.219.219/0001-49, **VALOR**: 10.954,21 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), **VIGÊNCIA**: 23 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, **DATA DA ASSINATURA**: 23 de outubro de 2013.

Publicado por:
Cláudio Sabino da Silva
Código Identificador:EF918C9F

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1030/2013

DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 1379/2013-SEMAD.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder LICENÇA MATERNIDADE, à servidora LOYDE COSTA DE ALMEIDA GUEDES, registrada sob a matrícula nº 6952, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal, de acordo com o que estabelece o Art. 223, da Lei Complementar Nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, no período de 30 de outubro de 2013 a 27 de abril de 2014.

Art. 2º. Determinar que o Departamento de Pessoal tome as providências de sua alçada no que se refere a comunicação ao INSS.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de outubro de 2013.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 01 de novembro de 2013.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:0F381831

PODER EXECUTIVO
ERRATA DA PORTARIA Nº 1032/2013

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios, edição 0845, do dia 04 de novembro de 2013, da Portaria nº 1032/2013:

Onde lê-se: Claudio Vieira Andrade

Leia-se: Claudio Vieira Trindade.

Rondon do Pará, 04 de novembro de 2013.

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:7B2E372E

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 199/2013

DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO AO SISTEMA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo de adesão ao sistema de nota fiscal eletrônica;

CONSIDERANDO a dificuldade de interlocução entre o sistema de informação e o contribuinte;

CONSIDERANDO a reavaliação do cronograma para estender a demanda de recadastramento e adesão;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogada a data limite para o dia 31 de dezembro de 2013, dando enquadramento ao disposto no Artigo 4º da Lei nº 658/2013, oportunizando a regularização aos contribuintes prestadores de serviços sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo movimento econômico (faturamento), que deverão aderir ao Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 30 de outubro de 2013.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:09421BA5

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

- PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.780.953/0001-70, sediada à Rua Gonçalves Dias, 400 – Centro, neste Município, neste ato representada pela Prefeita Municipal o Sra. Shirley Cristina de Barros Malcher;
- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – COHAB/PA, Sociedade de Economia Mista, constituída pela Lei Estadual nº 3.282, de 13 de abril de 1965, com sede na Passagem Gama Malcher, nº 361, Souza, Belém-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.887.055/0001-16, neste ato representada por seu Diretor Presidente, sra. Noêmia de Sousa Jocob**,** e pelo Diretor Administrativo-Financeiro, Walber Milhomem de Souza;
OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a cooperação técnica entre as partes visando operacionalizar a concessão do CHEQUE MORADIA para as famílias com renda familiar bruta de até 03 salários mínimos moradoras no município de Rondon do Pará.
VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a partir da data da publicação.

Rondon do Pará, 04 de novembro de 2013.

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:FA62EE51

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE EXONERAÇÃO

PORTARIA Nº 162/2013 GPMSAGA.

São Geraldo do Araguaia-Pa, em 30 de Outubro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA ESTADO DO PARÁ, em cumprimento as atribuições que lhe são conferidas pelo cargo e em observância ao Inciso I, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e

RESOLVE:

I – EXONERAR, a servidora **DALETE MIGUEL GOMES FARIAS,** do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, termo de posse datada no dia 31 de Abril de 2003,Portaria nº 194/03, lotada na Secretaria Municipal de Administração**.**
II – Essa exoneração se dar a pedido da servidora.
III- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JORGE BARROS DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clara Santos Oliveira
Código Identificador:87C27F4D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

##ATO AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 003/2013 - CPL

A Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA torna público, para conhecimento dos interessados, a Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 003/2013 – CPL, dia 29/08/2013 a favor da empresa: GRAFICA SANTO ANTÔNIO LTDA-ME - Fornecimento de Materiais Gráficos, destinados as Secretarias: Administração, Saúde e Educação, neste município, no valor global de: R$ 173.274,00 (Cento e Setenta e Três Mil, Duzentos e Setenta e Quatro Reais).

São Geraldo do Araguaia/PA, 04 de Novembro de 2013.

LUCIANO SOARES AUGUSTO
Pregoeiro

Publicado por:
Clara Santos Oliveira
Código Identificador:916458BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

##ATO AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 005/2013 - CPL

A Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA torna público, para conhecimento dos interessados, a Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 005/2013 – CPL, dia 13/09/2013 a favor da empresa: LENILDA DIAS PEREIRA – Prestação de Serviços de Buffet, destinados ao Gabinete Municipal, a Secretaria de Educação e Assistência Social, neste município, no valor global de: R$ 55.150,00(Cinquenta e Cinco Mil e Cento e Cinquenta Reais).

São Geraldo do Araguaia/PA, 04 de Novembro de 2013.

LUCIANO SOARES AUGUSTO
Pregoeiro

Publicado por:
Clara Santos Oliveira
Código Identificador:5B5FA0FB

